



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.....

Sessão de ..07..de..julho.... de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.444

Recurso nº 85.099 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente HOTEL MARACANÃ LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Identifica-se como tal, depósitos bancários detectados em nome da empresa e não registrados na contabilidade sendo passíveis de adição ao lucro real as importâncias depositadas. Se irregularidades ocorreram na movimentação da conta bancária é assunto interno da pessoa jurídica e são despidas de eficácia para elidir a omissão apurada.

PRO-LABORE - Participando a sócia cotista da gestão dos negócios sociais, as retiradas de pro-labore previstas no contrato social identificam-se como despesas operacionais, desde que contidas dentro dos limites legais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL MARACANÃ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as parcelas de: Cr\$. 37.476,00; Cr\$ 60.000,00 e Cr\$ 83.760,00, respectivamente, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

V. V.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

Agostinho Flores

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM
SESSÃO DE:

- 9 JUL 1982

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO
(suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735-00.829/81-00

RECURSO N.º: 85.099

ACÓRDÃO N.º: 101-73.444

RECORRENTE: HOTEL MARACANÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra HOTEL MARACANÃ LTDA., estabelecido em Duque de Caxias - RJ, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 4.467.750,00, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades:

Exerc. de 1979, ano-base de 1978:

Omissão de receita caracterizada em depósitos bancários não contabilizados, em nome da empresa junto ao Banco Brasileiro de Descontos — Ag. Duque de Caxias durante o ano-base de 1978: Cr\$ 3.562.487,07;

Glosa de pró-labore pago a sócia cotista Maria da Glória Portuguesa dos Santos, durante o ano de 1978, por não demonstrada sua participação na administração ou condução dos negócios: Cr\$ 37.476,00;

Exerc. de 1980, ano-base de 1979:

Glosa de pró-labore pago a sócia cotista Maria da Glória Portuguesa dos Santos, durante o ano de 1979, por não demonstrada sua participação na administração ou condução dos negócios: Cr\$ 60.000,00;

Exerc. de 1981, ano-base de 1980:

A mesma infração acima caracterizada, sendo de Cr\$ 83.760,00 as retiradas efetuadas sob o mesmo título pela referida sócia durante o ano de 1980.

Impugnando a exigência, alega a interessada que os depósitos bancários em nome da empresa foram realizados sem o conhecimento da mesma e que os valores depositados não pertenciam à sociedade, mas sim ao sócio cotista João Augusto dos Santos, não podendo assim a empresa arcar com o gravame tributário que lhe foi imposto. Por outro lado informa que os pagamentos efetuados à cotista Maria da Glória Portuguesa dos Santos nos anos de 1978, 1979 e 1980, correspondem a pro-labore por prestação efetiva de serviços, isto desde maio de 1972, consoante estatuído nas cláusulas 4a., 5a., 6a. e 8a. da primeira alteração contratual conforme comprovam os documentos de fls. 12 a 15.

Após a informação fiscal de fls. 56/57 que opinou pela manutenção da exigência, a autoridade monocrática de primeiro grau proferiu sua decisão, julgando procedente a ação fiscal, por considerar que:

— a escrituração da empresa deve abranger todas as suas operações realizadas;

— todos os sócios possuem o mesmo sobrenome e coabitam no mesmo endereço;

— a interessada foi autuada por haver sido apurado pela fiscalização a exigência de omissão de receita no exercício financeiro de 1979, ano-base de 1978, no valor de Cr\$ 3.562.478,07 (três milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito cruzeiros e sete centavos);

— nos termos das normas tributárias vigentes, devem ser adicionadas ao lucro real da empresa as eventuais diferenças porventura verificada entre a sua receita e os depósitos bancários apurados;

— a omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração dos depósitos em conta bancária, mantida em nome da empresa, configura-se provada, nos termos do artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda vigente;

— a remuneração paga a sócio que efetivamente não



Acórdão nº 101-73.444

presta serviços à empresa, adiciona-se ao lucro real para fins de tributação.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 66/70, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator;

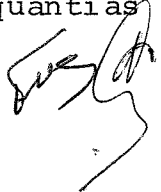
Do exame dos autos verifica-se que a recorrente admite que os depósitos bancários detectados pela autoridade fiscal embora efetuados em seu nome, não foram feitos para ela, mas por ela, sendo movimentada em único e exclusivo proveito do sócio cotista João Augusto dos Santos, por sua conta e risco, incorrendo assim em excesso de mandato. Afirma ainda que não mantém nenhuma conta de movimentação bancária em qualquer estabelecimento de crédito desde 31.1.75. Os lançamentos de caixa feitos em seu livro "Diário" nº 4, pelas suas operações no decorrer do ano de 1978, estão todos consubstanciados na pág. 135 do seu livro "Razão", tais como aparecem na xerocópia que anexa. Nesta, observa-se que em nenhum mês do referido ano apareceu qualquer saldo ao menos aproximativo da quantia de Cr\$ 3.562.487,07, o que demonstra que a origem dos recursos depositados não estava, não esteve e jamais poderia ter estado nos montantes dos encaixes de numerários ocorridos na firma no decorrer dos anos de 1978 a 1980.

Da leitura da alteração contratual (fls. 48/50), efetuada em 25.5.72 compreende-se que o sócio João Augusto dos Santos, tinha poderes para, isoladamente, ou em conjunto com outros sócios, assinar pela sociedade.

Daí se infere que a empresa teve sua conta corrente bancária, aberta, de maneira regular, ou seja, por pessoa investida de poderes para tal.

Se irregularidades ocorreram na movimentação dessa conta, é assunto interno da empresa.

De qualquer maneira não ficou comprovada a origem das importâncias depositadas em nome da empresa, sendo assim válida a presunção de que as quantias depositadas resultaram de receitas omitidas pela firma.



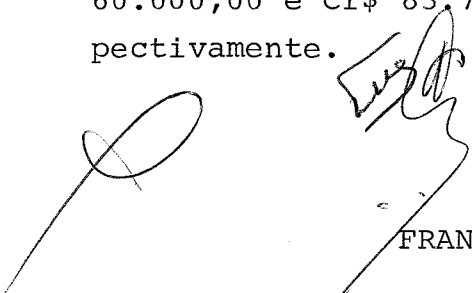
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Proc. 0735-00.829/81-00
Acórdão nº 101-73.444

Poderá a interessada, se assim o desejar, regredir contra o mencionado sócio, responsabilizando-o pelo alegado "excesso de mandato", ante os categóricos termos da confissão de fls. 47.

No tocante aos pagamentos efetuados à sócia cotista Maria da Glória Portuguesa dos Santos nos anos de 1978 a 1980, a título de pro-labore, estamos em que, a alteração contratual de fls. 49/50, realizada em 25.05.72, prevê que a referida sócia poderia assinar pela sociedade, em conjunto ou isoladamente (cláusula 4a.), estipulando a cláusula 6a. que sua retirada seria o equivalente a dois salários mínimos. Essa alteração contratual vigiu até a data de 07.10.80, quando a mencionada sócia retirou-se da sociedade.

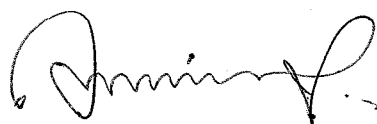
Assim entendido, a mesma participava da gestão dos negócios sociais, não se tratando apenas de sócia de capital, sendo que a mesma além de inicialmente ser a arrumadeira da firma, posteriormente passou a gerenciar a parte da rouparia.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 37.476,00, Cr\$.. 60.000,00 e Cr\$ 83.760,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.



Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA



RELATOR